



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.723087/2021-14
ACÓRDÃO	3401-014.251 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS, ART. 23, V, § 3º, DECRETO-LEI nº 1.455/75. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Constatado no curso do processo administrativo de que o contribuinte suportava financeiramente as operações e que detinha lucro com as operações, deve-se afastar a ocorrência de ocultação de terceiros.

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. PROVAS. CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO. LASTRO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRAM HIGÍDEZ DA OPERAÇÃO

Na interposição fraudulenta com base no inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/75, o ônus probatório de demonstrar o ilícito é da fiscalização, no entanto, considerando que a lista é instaurada somente com o auto de infração, existindo provas hígidas da fiscalização, o ônus de desconstituir tais provas é da contribuinte, diante da carga dinâmica das provas.

Verificado que a contribuinte tem o benefício fiscal do ICMS e que seu lucro advém em considerável parte do crédito gerado, é de verificar que é hígida a estrutura operacionalizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 06/12/2021, protocolado na ALF – CURITIBA/PR, e notificado aos interessados ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA (CNPJ 27.493.556/0001-13) e REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em 07/12/2021, para constituição de multa substitutiva ao perdimento, com fundamento no art. 23, inciso V e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.455/76, no valor total de R\$ 147.700.695,60, relativamente às mercadorias constantes das importações registradas entre 18/04/2018 e 11/11/2020.

Segundo o relatório fiscal, o procedimento apuratório concluiu pela ocorrência de ocultação do real interessado nas operações de importação, com base em indícios e provas de natureza operacional, societária, financeira e contábil. A fiscalização identificou que a empresa REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA seria a verdadeira interessada nas importações formalmente realizadas pela ARES POLÍMEROS, configurando ocultação/acobertamento do sujeito passivo da obrigação tributária aduaneira.

Do ponto de vista operacional, a fiscalização constatou a ausência de elementos que indicassem o regular funcionamento da ARES no endereço fornecido à RFB. O endereço da matriz da empresa autuada era o mesmo da filial da empresa contratada como importadora, a PREXX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Das fotografias da fachada do estabelecimento obtidas do Google, datadas de março de 2018 e abril de 2019, não havia qualquer indicação de que a ARES funcionasse naquele endereço. Verificou-se ainda que todas as pessoas que integraram o quadro societário da ARES residiam no Estado de São Paulo, enquanto o único estabelecimento da empresa localizava-se no município de Garuva, Santa Catarina, distante 485 km das residências dos sócios. Em contraste, a REMO, apontada como real interessada, estava estabelecida na

Rodovia Presidente Dutra, em Guarulhos/SP, com distância rodoviária máxima de 36,7 km da residência de qualquer dos sócios.

Quanto aos recursos humanos, segundo pesquisas nas GFIP, somente a partir da competência dezembro/2020 passou a haver indicação de um único funcionário empregado pela ARES. O registro deste empregado ocorreu em 15/12/2020, após a ciência do início do procedimento de fiscalização, que se deu em 04/12/2020. A fiscalizada alegou utilizar-se de funcionários da importadora contratada, supostamente nos termos de um pacote de serviços oferecidos pela PREXX. Contudo, do exame dos contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas, constatou-se que os serviços avançados se restringiam, resumidamente, a logística, armazenagem, paletização e importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros.

Após análise das notas fiscais emitidas em nome da ARES, concluiu-se que foi utilizada a estrutura operacional e logística da REMO, através de pesquisas nos endereços de IP dos emitentes. A emissão das notas fiscais foi realizada no Estado de São Paulo, onde está localizada a REMO, sendo que o único estabelecimento empresarial da ARES situava-se em Santa Catarina. Ademais, documentos de instrução dos despachos aduaneiros indicaram como contato o Sr. FÁBIO LUIZ ROMOLU, sócio da ARES, mas com endereço de e-mail vinculado à REMO. Este mesmo endereço eletrônico foi informado à RFB na Escrituração Contábil Fiscal da ARES de 2019. Na ficha cadastral no CNPJ da ARES, o telefone de contato da empresa tinha DDD do Estado de São Paulo.

No aspecto societário, no quadro da ARES constavam originariamente, a partir de 07/04/2017, FLÁVIA ROMOLU e FÁBIO LUIZ ROMOLU. Em momento posterior, a partir de 01/07/2020, a Sra. FLÁVIA se retirou da sociedade, sendo substituída por GILDO LUIZ ROMOLU e LUIZ ROGÉRIO CARIONI FERNANDES RODRIGUES. O contrato social da REMO apontava em seu quadro societário justamente os Srs. GILDO LUIZ ROMOLU e LUIZ ROGÉRIO CARIONI FERNANDES RODRIGUES. Verificou-se que estes sócios figuram em ambas as empresas, sendo que o Sr. FÁBIO LUIZ ROMOLU, que integra unicamente o quadro societário da ARES, é filho do Sr. GILDO. A remuneração dos sócios da ARES era paga pela REMO, através de remessas de recursos para tal finalidade específica.

As relações de parentesco entre sócios de ambas as empresas e a posterior replicação da estrutura societária da REMO na ARES levaram a fiscalização a concluir pela existência de um grupo econômico. Com a saída da Sra. FLÁVIA e a entrada dos Srs. GILDO e LUIZ ROGÉRIO no quadro societário da ARES, reproduzindo a composição do capital social da REMO no que toca aos grupos familiares, o alinhamento de interesses tornou-se total, de forma que a divisão entre ambas as companhias passou a ser meramente formal. O controle comum permitiu caracterizar a existência de um grupo econômico formado pelas duas empresas, no qual o papel da ARES se resumiria à negociação, aquisição em seu nome e gestão dos estoques das matérias-primas e produtos acabados a serem posteriormente requisitados pela REMO.

Do ponto de vista financeiro e contábil, os dispêndios semestrais com as importações efetivadas foram muito superiores à capacidade financeira estimada quando da Habilitação Siscomex, inclusive superando o valor declarado do Capital Social da empresa, mesmo com os aportes sucessivos. A análise da escrituração contábil da ARES revelou uma recorrente necessidade de caixa para fazer jus às obrigações decorrentes das importações. O expediente utilizado para lidar com a insuficiência de recursos foi a utilização de capital de terceiros, sendo os aportes contabilizados sob a rubrica ADIANTAMENTO DE CLIENTES. Todos os recursos contabilizados desta forma tiveram por origem um único cliente, a REMO.

Entre 06/04/2018 e 17/02/2021, foram registrados na contabilidade da fiscalizada 311 lançamentos de adiantamentos provenientes da REMO, que montaram valor total superior a R\$ 200 milhões. Comumente, as antecipações ocorriam na data ou na véspera da data de pagamentos relacionados à aquisição de mercadorias importadas, notadamente para a quitação de contratos de câmbio e pagamentos dos tributos por ocasião do registro das DIs. O saldo de fechamento das contas do disponível do dia anterior aos gastos revelava que, frequentemente, a fiscalizada não possuía disponibilidades suficientes para o adimplemento destas obrigações. Por serem os recursos utilizados nas importações das mercadorias provenientes da REMO, não tendo a ARES capacidade econômico-financeira para a realização destas operações, considerou-se que a adquirente das mercadorias era, de fato, a REMO.

A análise de todas as notas fiscais emitidas pela ARES no período fiscalizado revelou que todas as mercadorias vendidas foram destinadas a um único cliente: a REMO. Feito o levantamento para todo o período fiscalizado, percebeu-se que, ao final, a margem total obtida nas vendas foi levemente negativa (-0,24%). A ausência de agregação de margem de preço às mercadorias revendidas pela ARES à REMO, quando analisadas as vendas como um todo, indicou a inexistência de propósito negocial na relação entre as empresas.

A fiscalização destacou ainda que a ARES tinha conhecimento de que a maior parte dos recursos utilizados nas importações provieram de adiantamentos da REMO, uma vez que as entradas desses numerários foram escrituradas com contrapartida à conta ADIANTAMENTOS DE CLIENTES na ECD. As baixas de ADIANTAMENTO DE CLIENTES na escrituração se davam com contrapartida à conta analítica REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, que por sua vez era debitada com contrapartida a crédito na conta VENDA DE MERCADORIAS. Logo, contabilmente, os adiantamentos de recursos foram baixados por ocasião da venda de mercadorias. A ARES tinha na REMO sua única cliente, e ambas possuíam o mesmo controlador.

A fiscalização concluiu que a ARES e a REMO se apresentaram à Receita Federal como empresas distintas que negociam entre si em condições de livre mercado, quando o que se verificava, pelo fluxo financeiro, composição dos fornecedores e clientes, preços praticados em operações realizadas entre ambas, estrutura societária e remuneração dos sócios, era que a distinção entre ambas era meramente formal. Existia clara confusão patrimonial entre as duas empresas, evidenciando-se a ocorrência de um grupo econômico irregular.

Em 06/01/2022, o contribuinte ARES e o responsável solidário REMO apresentaram suas respectivas impugnações, por meio de seus advogados, alegando, em síntese: a legalidade do recebimento de adiantamento de clientes dentro do contexto de operações de compra e venda no mercado interno; que as operações entre a ARES e a REMO foram efetuadas no âmbito do mercado interno, após as mercadorias terem sido nacionalizadas; que a legislação aduaneira não impõe qualquer limite quantitativo para a realização de pagamentos antecipados; que a movimentação contábil relativa aos pagamentos antecipados pode ser verificada claramente pelo fluxo financeiro de recebimentos vis a vis as Notas Fiscais de venda; que a ARES celebrou contratos de financiamento para importação com agentes financeiros nacionais, tendo captado mais de R\$ 90.000.000,00; que a fiscalização teria omitido as demais fontes de receita da empresa, como financiamentos contratados e bonificações vinculadas à contratação da PREXX; que a impugnante negociou linhas de crédito junto aos fornecedores estrangeiros; que não haveria campo na declaração de importação para informar o adquirente no mercado interno de mercadoria importada por conta e ordem de outra pessoa; que não teria havido qualquer prejuízo ou dano ao Erário; que a penalidade imposta seria desproporcional ao caso; que não seria possível a cumulação da multa substitutiva ao perdimento com a multa por cessão de nome; e que seria incabível a responsabilização da empresa REMO com base no Decreto-Lei nº 37/66.

Em 16/09/2022, a 10ª Turma de Julgamento proferiu o Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o valor lançado.

Inconformada com decisão de primeiro grau, as contribuintes apresentaram suas defesas em que reitera os argumentos antes apresentados compreendendo:

- a) dos laudos de terceiros;
- b) insubsistência do auto de infração;
- c) incoerência da caracterização da Remo como a real adquirente dos bens importados à luz das principais premissas adotadas pelo Auto de Infração;
- d) análise enviesada do conjunto fático-probatório realizada no v. acórdão recorrido;
- e) As interpretações divergentes dos elementos fáticos dos autos por DRJs distintas;
- f) Da capacidade da ARES como real importadora;
- g) Aplicabilidade da solução de consulta COSIT nº 158/2021;
- h) Inaplicabilidade da responsabilidade solidaria

É o relatório.

VOTO

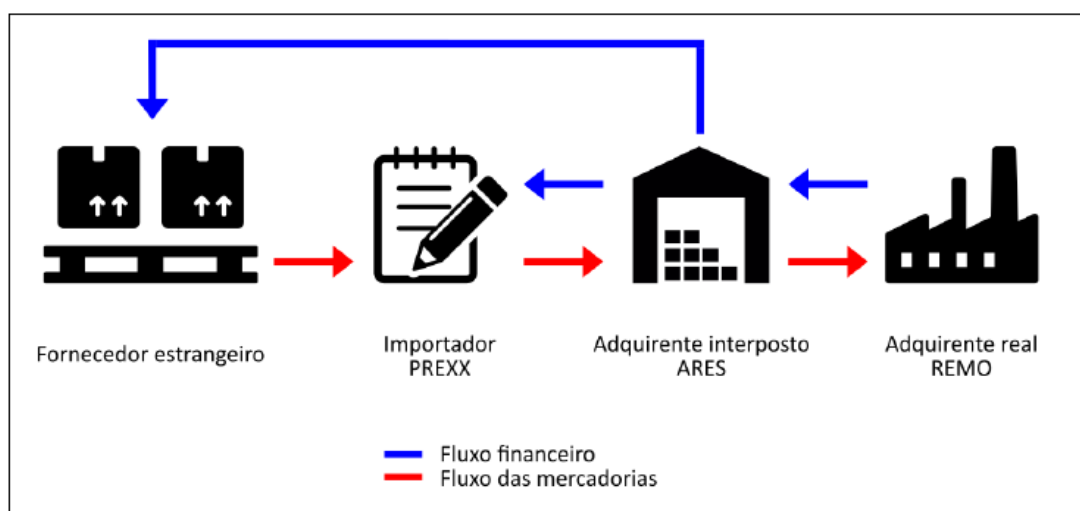
Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

A lide é trava sobre suposta ocultação do real adquirente nas importações, aplicando-se a multa prevista no art. 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelas Leis no 10.637, de 2002, e nº 12.350, de 2010

Pois bem! A fiscalização compreende que a operação de importação tinha a PREXX como *trading*, sendo a ARES POLÍMEROS, operava como importação por conta e ordem de terceiro e revendia suas mercadorias para empresa REMO.

A fiscalização aduz que a empresa REMO estaria sendo ocultada, **por entender que ela “financiava” as operações de importação**, conforme quadro abaixo:

Figura 8: Fluxo financeiro e de mercadorias importadas pela PREXX e destinadas à REMO.



Dos adiantamentos de clientes

55. A análise da escrituração contábil da ARES nos revela uma recorrente necessidade de caixa para fazer jus às obrigações decorrentes das importações. O expediente utilizado pela fiscalizada para lidar com a insuficiência de recursos é a utilização de capital de terceiros, sendo os aportes contabilizados sob a rubrica ADIANTAMENTO DE CLIENTES.

Todos os recursos contabilizados desta forma têm por origem um único cliente, a REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ 61.892.030/0001-44), denominada neste relatório apenas por REMO.

Contudo, aduz a ARES que obtinha desconto/bonificação dos produtos, de tal forma, juntou *Relatórios financeiros emitidos pela Prexx com previsão de desconto financeiro* – documentos que demonstram o alegado.

Compulsando os autos, chama atenção que a empresa ARES busca documentalmente contrapor a fiscalização, pois, a **fiscalização aduziu que das vendas para empresa REMO não resultaria em lucro, por outra banda, a ARES aduz que o lucro era advindo da chamada bonificação/desconto por conta de PREXX, que era decorrente do ICMS.**

Pois a PREXX emite NF-e com o ICMS “cheio”, no entanto, na etapa seguinte, ela teria o retorno percentual do ICMS diante do benefício fiscal do fechamento dos valores pela PREXX para que a ARES realizasse o pagamento, ela estaria aplicando o desconto/bonificação decorrente do benefício fiscal do ICMS.

Contudo, verifica pelos documentos juntados ela contribuinte ARES o feito foi convertido em diligência para:

No entanto, vejo que o processo não se encontra maduro para julgamento, e deve ser convertido em diligência para que a contribuinte ARES seja intimada no prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) elaborar relatório em ordem cronológica indicando:
- b) número das declarações de importação, ainda, os números, data de emissão e valores das NF-e’s emitidas pela empresa PREXX referente a tais DI’s (vinculados);
- c) ainda, que junte de forma correlacionada os documentos indicados no item “a, (i)” desta resolução;
- d) ainda, que a contribuinte junte documento comprobatório emitido pela empresa PREXX dos valores de descontos para cada NF-e;
- e) que junte contrato entre as partes prevendo a existência desses descontos;
- f) após, que a Unidade de Origem elabore relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados, em caso de divergência de valores ou ausência de documentos, deverá indicados;

Seguindo a marcha processual normal, a fiscalização:

2.Realizada a intimação e a apresentação, pelo recorrente, do documentário destinado a atender os quesitos “a” a “c” da Resolução, passa-se ao atendimento do quesito “d”: elaboração de relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados.

I. DA CONFERÊNCIA ENTRE OS VALORES APONTADOS NA PLANILHA E AQUELES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3. Realizado exame por amostragem na documentação apresentada, não foram constatadas divergências entre os valores dos descontos da planilha elaborada pelo recorrente e os informados nos relatórios financeiros das operações.

Devidamente intimada, a contribuinte concordou com as razões da do relatório fiscal e pediu provimento.

Pois bem, verifica-se que a acusação fiscal orbita em relação a capacidade financeira da empresa, verifica-se assim no relatório fiscal em e-fl. 37 e seguintes:

50. Para a análise, utilizaremos por referencial os valores em reais, pois os valores em dólares estão sujeitos a variações cambiais, e o disponível da empresa, de acordo com a contabilidade, está alocado em contas correntes e de investimentos em instituições brasileiras, em moeda nacional.

51. Denota-se, da leitura da tabela, que os dispêndios por semestre extrapolam, em muito, a capacidade financeira estimada. Para o primeiro semestre de 2018, o primeiro após a estimativa realizada pela Receita Federal, a ARES realizou dispêndios que montam a cerca de DEZENOVE VEZES a capacidade financeira estimada. Destaca-se que estes dispêndios são subestimados, uma vez que não incluem despesas relevantes, como a do ICMS.

(...)

55. Observa-se, portanto, flagrante incompatibilidade entre o capital social declarado e os dispêndios realizados, situação esta que perdurou mesmo após a integralização de capital ocorrida em julho de 2020. Assim, não sendo possível justificar o crescimento acelerado dos gastos com importações por aportes de capital realizados pelos sócios, a próxima alternativa plausível seria a utilização do capital de terceiros. Com este fito, passaremos, a seguir, ao exame da escrituração contábil da fiscalizada.

De outra banda, aduz que houve adiantamento pelos clientes, no entanto, colaciona uma extensa listagem em e-fls. 29/58, sem identificar a correlação do adiantamento com DI e/ou qual operação ou ainda, se era outros pagamentos derivado de vendas passadas.

Retomando o ponto de que a empresa não teria lucro com suas vendas, isso não restou comprovado no processo conforme apuração pela fiscalização. Contudo, é importante ressaltar, que até o momento da lavratura dos autos realmente a fiscalização não tinha condições de chegar a tal conclusão por ausência de alguns documentos, para tanto, tenho me manifestado diversas vezes em plenário desse CARF, que é com o auto de infração que se instituí a lide.

A imputação de ocultação mediante simulação ou interposição fraudulenta carece de substrato probatório suficiente, apoiando-se exclusivamente nos contratos comerciais colacionados pela autoridade fiscal. Esta fragilidade probatória revela-se ainda mais evidente quando se constata a existência de contradição interna entre os fundamentos da fiscalização e os da decisão recorrida.

Com efeito, o relatório fiscal dedicou considerável extensão à análise das operações específicas, identificando-as como indiciárias de interposição fraudulenta e apontando-as como elementos demonstrativos de simulação nas transações entre os envolvidos. Entretanto, ao fiscalização assevera categoricamente que a simulação não residiria nos contratos em si, mas sim nas operações subjacentes. Essa dissonância argumentativa compromete a coerência da acusação fiscal e sinaliza a ausência de clareza quanto ao objeto da imputação.

A argumentação da contribuinte articula-se sobre a premissa de que o benefício fiscal de ICMS constituía elemento determinante da equação econômica das operações questionadas. Segundo alega a contribuinte, a fruição do incentivo fiscal propiciava margem de lucro substancialmente superior àquela que seria obtida em condições tributárias ordinárias, justificando, por conseguinte, a prática de preços de venda reduzidos.

A lógica empresarial subjacente residia no fato de que, conquanto os valores unitários de venda fossem inferiores, o crédito oriundo do extorno do benefício fiscal alcançava montantes expressivos, assegurando a rentabilidade das transações. Em outras palavras, a lucratividade operacional não derivava preponderantemente do spread entre custo de aquisição e preço de venda, mas sim da apropriação do benefício fiscal, que compensava economicamente a redução nos valores transacionados.

Relevante destacar que a própria fiscalização, ao analisar a estrutura econômica das operações, reconheceu expressamente a existência de lucratividade nas transações realizadas pela contribuinte, corroborando, ainda que indiretamente, a racionalidade econômica da estratégia comercial adotada.

Trata-se, em essência, de operação absolutamente típica e lícita no ambiente de mercado, perfeitamente inserida na normalidade das práticas comerciais empresariais. A utilização estratégica de benefícios fiscais legitimamente concedidos pelo ente federativo competente para formação de política de preços constitui prerrogativa inerente à livre iniciativa e à autonomia da vontade empresarial, princípios constitucionalmente assegurados e que norteiam a atividade econômica privada.

Empresas situadas em regiões beneficiadas por políticas de desenvolvimento regional, zonas de processamento de exportação ou outros regimes especiais frequentemente utilizam tais vantagens competitivas para posicionar-se estrategicamente no mercado, oferecendo preços mais atrativos sem comprometer sua rentabilidade.

Não se vislumbra, nesta dinâmica operacional, qualquer configuração de simulação ou dissimulação nos termos do art. 167 do Código Civil. As operações foram realizadas exatamente conforme declarado, com todos os elementos negociais perfeitamente transparentes e documentados. Os contratos refletem fielmente a vontade das partes, os produtos foram efetivamente comercializados nos termos pactuados, e os valores declarados correspondem àqueles efetivamente praticados. Inexiste divergência entre a realidade jurídica declarada e a realidade econômica subjacente, requisito essencial para a caracterização da simulação.

Tampouco se identifica lesão ao erário público na estrutura operacional adotada pela contribuinte. Os tributos devidos foram integralmente recolhidos conforme a legislação aplicável, os benefícios fiscais foram fruídos dentro dos estritos limites legais estabelecidos pela legislação concessiva, e todas as obrigações acessórias foram devidamente cumpridas. A redução de preços de venda, longe de configurar artifício para sonegação fiscal, representa consequência lógica e esperada da fruição de incentivo fiscal legitimamente concedido, cujo propósito precípua é justamente estimular a atividade econômica mediante a redução da carga tributária.

No caso vertente, todos os elementos da operação comercial foram plenamente declarados e submetidos ao conhecimento das autoridades fiscais competentes. O benefício fiscal foi regularmente concedido, sua fruição foi devidamente escriturada, e os efeitos econômicos decorrentes — incluindo a política de preços adotada — constituem consequências naturais e previsíveis da sistemática tributária aplicável. Não houve ocultação, artifício ou manobra destinada a iludir a fiscalização, mas tão somente o aproveitamento regular de incentivo fiscal posto à disposição pelo próprio Estado com finalidade específica de fomento à atividade econômica.

Ademais, cumpre ressaltar que a política fiscal de concessão de benefícios tributários possui racionalidade própria e objetivos extrafiscais claramente definidos, tais como o desenvolvimento regional, a geração de empregos, o estímulo a determinados setores econômicos ou a atração de investimentos. Ao fruir legitimamente desses incentivos e ajustar sua estratégia comercial em conformidade, a contribuinte não apenas exerce direito que lhe é assegurado, mas também cumpre a finalidade para a qual o benefício foi instituído, qual seja, tornar-se mais competitiva e dinamizar a atividade econômica.

A análise fiscal que desconsidera a legitimidade desta estrutura operacional e busca requalificar operações regulares como simuladas ou fraudulentas, sem apontar efetivo prejuízo ao erário ou demonstrar a ocorrência de dissimulação, extrapola os limites da legalidade e desconfigura a natureza e a finalidade dos incentivos fiscais validamente concedidos pelo ente tributante. Se o Estado concede benefício fiscal e, simultaneamente, penaliza o contribuinte que ajusta sua política comercial para dele se beneficiar, anula-se por completo o propósito da norma concessiva e cria-se insegurança jurídica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a estratégia comercial adotada pela contribuinte não apenas é lícita, como também representa exercício regular de direito, inserindo-se perfeitamente na normalidade das operações de mercado e não configurando qualquer hipótese de simulação, interposição fraudulenta ou dano ao erário público.

Ainda, os contratos analisados espelham fielmente a intenção negocial das partes e revelam correspondência com as operações efetivamente concretizadas. Não houve, por parte da autoridade fiscal, a demonstração cabal de que as razões empresariais externadas no conteúdo contratual são falsas ou de que foram artificialmente construídas com o propósito de ocultar transações destinadas a burlar a legislação aduaneira e tributária.

Nesse sentido, verifica-se que segundo a qual cada uma das etapas da cadeia de importação e distribuição dos produtos foi realizada exatamente conforme estabelecido nos contratos e informado à Autoridade Fiscal, com cada partícipe arcando com os riscos empresariais inerentes à sua respectiva atividade econômica. Tal constatação reforça a legitimidade e a realidade econômica das operações contestadas.

Acrescenta-se que a interpretação isolada e descontextualizada das cláusulas contratuais pelo Fisco, desacompanhada do confronto probatório com outros elementos documentais relevantes — tais como extratos bancários, correspondências eletrônicas, controles internos de gestão e documentos emanados do exportador — esvazia o conteúdo acusatório da imputação de interposição fraudulenta. A análise probatória restrita aos instrumentos contratuais, sem o necessário cotejo com o substrato operacional e financeiro das transações, revela-se insuficiente para sustentar a gravosa acusação de simulação.

Quanto às provas documental pela autoridade fiscal não possuem o condão de demonstrar ilicitude nas transações. A comprovação de revenda subsequente, por si só, não configura elemento probante de simulação ou interposição fraudulenta, sendo necessária a demonstração de que tal revenda decorreu de arranjo prévio destinado a ocultar o real adquirente das mercadorias importadas.

A fiscalização aduaneira elencou diversos indícios da suposta ocultação/interposição fraudulenta, todos extraídos exclusivamente da leitura e interpretação das cláusulas contratuais. Todavia, tais indícios demandavam aprofundamento investigativo e deveriam culminar com a efetiva demonstração, amparada em robusto conjunto probatório, de que havia dissimulação das reais intenções dos partícipes, de modo a evidenciar que os contratos seriam meros documentos de realidade aparente, desprovidos de correspondência com a efetiva vontade e execução negocial das partes.

A ausência desse aprofundamento probatório compromete fatalmente a procedência da acusação fiscal, uma vez que a simulação, enquanto vício social do negócio jurídico, exige prova inequívoca de divergência entre a vontade declarada e a vontade real, não se presumindo nem se extraindo de meras ilações baseadas em interpretações unilaterais de cláusulas contratuais lícitas e usuais no comércio internacional.

Diante dos fatos narrados e concordância dos valores apontados pela fiscalização, dou provimento aos recursos voluntários.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, conheço dos recursos voluntário, e no mérito, voto para DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

